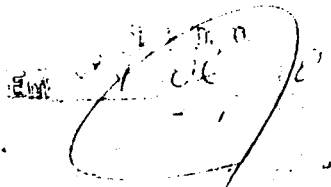


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDC, CCT e CAS  
Em 27/06/01

  
**Amar Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria do Pluri



PL 2170 /2001

## PROJETO DE LEI nº

(Autor: Deputados Distritais Silvio Linhares (PMDB-DF), José Edmar (PMDB-DF), César Lacerda (PTB-DF), Renato Rainha (PL-DF) e Gim Argello (PMDB-DF) **LÚCIA CARVALHO (PT) BENICID TAVARUS PTB**

**Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, micaretas (carnavais temporões), carnavais, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e freqüente de instituição de ensino público ou particular, do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei.

**Art. 2º** - O usufruto referido no artigo anterior condiciona-se a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pelas entidades estudantis e autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino público ou privado, através de ficha cadastral emitida para a obtenção da mesma, que contenha os dados do aluno, tais como, nome, série, turma e turno.

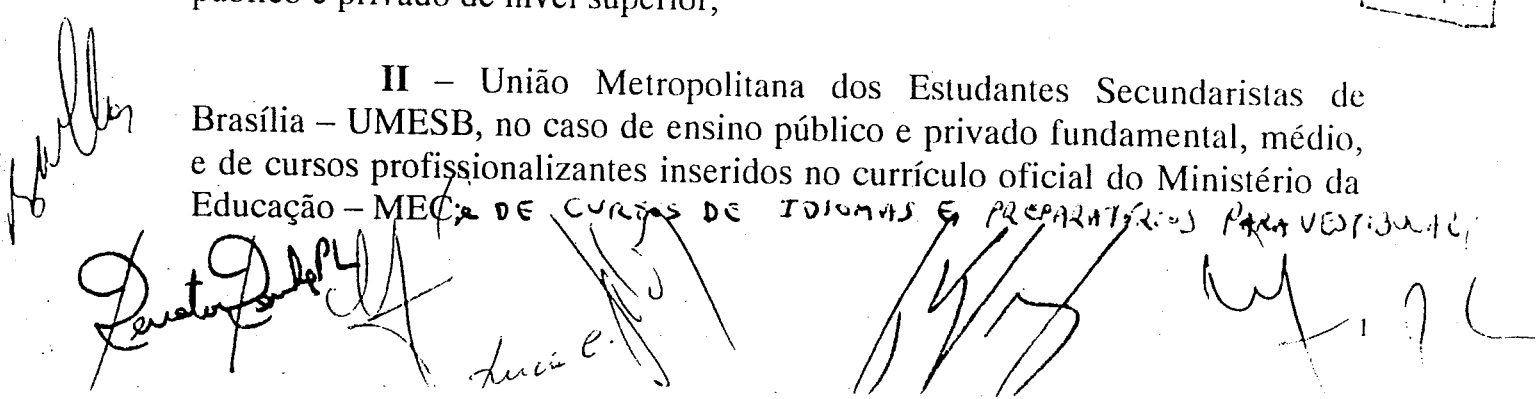
**§ 1º** - A Carteira que se refere o caput terá modelo elaborado pelas entidades emissoras, devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até o início de cada ano letivo.

**Art. 3º** - A Carteira de Identidade Estudantil será expedida pelas seguintes entidades:

I - União Nacional dos Estudantes - UNE, no caso de ensino público e privado de nível superior;

II - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação - MEC **DE CURSOS DE IDIOMAS E PREPARATÓRIOS PARA VESTIBULAR**

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 2170/01  
C. D. R. 17A



**Art. 4º** - Fica permitido a cobrança para a emissão das carteiras de identidade estudantil por parte das entidades estudantis citadas nos itens I e II do Art. 3º.

**Parágrafo único** - Os alunos comprovadamente carentes, declarados pela Secretaria de Estado de Educação, ficam isentos do pagamento a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 5º** - Para a emissão das Carteiras de Identidade Estudantil o estabelecimento de ensino público ou particular deve facilitar o acesso e disponibilizar espaço para a confecção, dentro do mesmo.

**Art. 6º** - Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras de identidade estudantil exceto de bebidas alcoólicas, cigarros e de partidos políticos, devendo sempre conter a expressão: **"Diga não às drogas"**, ou qualquer outra de cunho social.

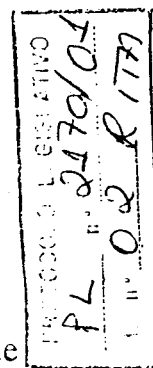
**Art. 7º** - As instituições de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerão declaração específica para fins de emissão de Carteira de Identidade Estudantil, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do aluno.

**Art. 8º** - Para o cumprimento da presente Lei, ficam determinados como órgãos fiscalizadores:

- I – A Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- II – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- III – A Delegacia do Consumidor (DECON).

**Art. 9º** - Ficam obrigados os promotores e organizadores de eventos, estabelecerem meia-entrada somente nos termos de toda a legislação vigente.

**Art. 10º** - As entidades estudantis descritas nos Itens I e II do Art. 3º, após a emissão da Carteira de Identidade estudantil, terão que emitir relatório mensal, que será entregue, acompanhado das declarações indicadas no art. 6º, à Secretaria de Educação do Distrito Federal ou órgão por ela indicado, com o fim de fiscalização e do processo de emissão de carteira de identidade estudantil.



*[Handwritten signatures and initials]*

**Art. 11º** - As entidades estudantis descritas nos itens I e II do art. 3º, deverão enviar à Secretaria de Educação do Distrito Federal, cópia autenticada das atas de eleição de suas diretorias, para fins de arquivo e deverão destinar 5% dos recursos arrecadados com a emissão da carteira de identidade estudantil aos grêmios estudantis livres no caso da UMESB e ao DCE no caso da UNE de acordo com o arrecadado no estabelecimento de ensino público e na falta destes ao caixa-escolar ou organização congênere.

**Art. 12º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

**Art. 13º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 14º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 190, de 02 de dezembro de 1.991, a Lei nº 611, de 05 de dezembro de 1.993, a Lei nº 2.212, de 30 de dezembro de 1.998, e a Lei nº 2.238, de 31 de dezembro de 1.998.

**Sala das Sessões, em junho de 2001**

**Deputado Silvio Linhares**  
(PMDB-DF)

**Deputado José Edmar**  
(PMDB-DF)

**Deputado César Lacerda**  
(PMDB-DF)

**Deputado Renato Rainha**  
(PL-DF)

**Deputado Gim Argello**  
(PMDB-DF)

**Lucia Cabralho**  
(PT-DF)

